



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N° 5.768/PML, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no Serviço Público Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do novo estatuto dos servidores municipais trazido pela Lei Complementar nº 138/2022,

CONSIDERANDO a necessidade de desconcentração dos atos administrativos visando a celeridade processual e eficiência na aplicação das penalidades e na instrução dos processos administrativos por meio da delegação das funções de abertura e processamento dos procedimentos disciplinares na administração municipal,

DECRETA:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto regulamenta a apuração de irregularidades praticadas no serviço público municipal mediante o procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, bem como delega as funções de abertura e atos decisórios decorrentes do processamento dos Procedimentos Disciplinares aos Secretários Municipais e dirigentes de Fundações e Agências Municipais, conforme especificações contidas no art. 3º deste decreto.

Art. 2º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 3º A instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância se dará mediante despacho pela autoridade competente sempre que essa tomar conhecimento de alguma irregularidade praticada por algum de seus servidores públicos.

§ 1º Considera-se autoridade competente para os fins deste artigo o Prefeito, os Secretários Municipais e os dirigentes de Fundações e Agências Municipais.

§ 2º A competência para determinar a instauração e para realizar o julgamento dos Procedimentos de que trata este Decreto seguirá a seguinte ordem:



- Dirigente;
- I - para faltas cometidas por servidores públicos, pelo respectivo Secretário ou
 - II - para funcionários que laborem no gabinete do Prefeito, pelo Secretário de Governo;
 - III - para faltas cometidas por Secretários de Órgãos e dirigentes de Fundações e Agências Municipais, pelo Prefeito; e
 - IV - para o julgamento de Recursos Administrativos e pedidos de Revisão, pelo Prefeito, após parecer prévio consultivo da Advocacia Geral do Município.

§ 3º Após a realização do despacho de abertura do procedimento a autoridade encaminhará à Comissão Permanente a cópia do despacho junto aos documentos que entender pertinentes para que se tenha início a apuração dos fatos.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Da Comissão Permanente

Art. 4º O Prefeito, por intermédio de Portaria, designará comissão permanente para apurar as irregularidades de que trata este Decreto.

§ 1º A Comissão Permanente de que trata este artigo será composta por até 8 (oito) servidores, sendo ao menos 3 (três) efetivos, que permanecerão na função pelo prazo de até 3 (três) anos, podendo tal prazo ser prorrogado, mediante nova portaria do Prefeito Municipal.

§ 2º Dos 8 (oito) membros da Comissão, no mínimo 3 (três) atuarão por procedimento instaurado, sendo que na Sindicância será permitido a instrução por 1 ou mais servidores atuem.

§ 3º No caso de haver férias ou afastamento temporário de mais de um membro da Comissão, poderá o Prefeito, designar, por meio de portaria, em caráter temporário e por período certo, novo membro a fim de dar continuidade aos trabalhos.

§ 4º O presidente da Comissão será escolhido pelo prefeito municipal na portaria de designação dos membros.

§ 5º Após a escolha do presidente, deverá este imediatamente indicar o secretário, que lhe auxiliará na consecução dos trabalhos.

§ 6º Nos casos em que a Comissão se dedicar integralmente aos trabalhos não haverá prejuízo da remuneração, ainda que se ausentem do serviço.

§ 7º No caso do parágrafo anterior a dedicação integral será comprovada pelas atas das reuniões, que serão encaminhadas periodicamente ao setor de Recursos Humanos para fins de controle de horário dos servidores designados para integrar a Comissão.

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Art. 5º Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência escrita;
- III - suspensão de até 30 (trinta) dias; e
- IV - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 90 (noventa) dias, por motivo de caso fortuito ou força maior, mediante portaria devidamente



justificada.

Art. 6º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Art. 7º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a Comissão encaminhará à autoridade competente recomendação de arquivamento da denúncia, por falta de objeto.

Art. 8º Depois de instaurado o Procedimento a Comissão Permanente de Sindicância deverá colher todas as informações necessárias e sempre que possível:

I - Ouvir todas as pessoas envolvidas e mencionadas na comunicação que deu origem ao procedimento;

II - Solicitar Informações à Secretaria Respectiva acerca do fato apurado;

III - Solicitar Justificativa Escrita dos possíveis suspeitos acerca dos fatos investigados.

§ 1º A oitiva de qualquer pessoa deverá ser reduzida a termo a assinada por pelo menos dois membros da Comissão e pela pessoa inquirida.

§ 2º Havendo recusa da pessoa inquirida em assinar o termo de oitiva, deverá a Comissão fazer constar expressamente o fato no referido documento.

Art. 9º Qualquer documento, relatório, certidão ou termo elaborado pela Comissão Permanente deverá, conter:

I - data e hora de sua realização;

II - identificação do nome e assinatura do subscritor; e

III - O logotipo, símbolo ou carimbo do Município de Ladário.

Art. 10 Por se tratar de Procedimento Inquisitivo o contraditório não é obrigatório, podendo, no entanto, o servidor apresentar defesa escrita ou solicitar oitiva pessoal perante a Comissão, após sua notificação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A defesa apresentada deverá ser juntada ao processo mediante termo próprio e considerada pela Comissão ao elaborar o Relatório.

Art. 11 O Relatório da Comissão deverá ser claro e conciso, enumerando todos os fatos apurados por ordem cronológica, indicando precisamente:

a) Se o fato é irregular ou não; e

b) A indicação dos dispositivos legais supostamente violados.

Parágrafo único. O Relatório deverá recomendar:

I - caso a infração se sujeite à penalidade de Advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias, a sua aplicação;

II - caso a infração apurada enseje a aplicação de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, a instauração de processo disciplinar;

III - caso o fato praticado não constitua infração, o seu arquivamento; e

IV - Quando verificada desídia do órgão instaurador em fornecer as informações solicitadas pela Comissão para a adequada instrução do feito, poderá esta arquivar o feito por evidente desinteresse do órgão instaurador.



Art. 12 Após o término dos trabalhos deverá a Comissão encaminhar o Processo devidamente numerado e paginado junto ao Relatório e documentos colhidos durante a apuração para a Autoridade competente a fim de proferir decisão.

Parágrafo único. Antes de proferir qualquer decisão deve a autoridade encaminhar os autos à Advocacia Geral do Município para o fim de proferir parecer acerca da legalidade dos atos praticados no processo administrativo.

CAPÍTULO III

Do Afastamento Preventivo

Art. 13 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV

Do Processo Disciplinar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 15 Se de imediato ou no curso do Procedimento a Comissão verificar a ocorrência de crime deverá comunicar o Ministério Público para fins de investigação criminal, devendo nesse caso juntar aos autos do processo administrativo a cópia da comunicação.

Art. 16 A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, devendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 17 Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 1º Caso esteja presente o impedimento pelos motivos apontados neste artigo, deverá o membro da Comissão comunicar tal fato, solicitando ao presidente o seu afastamento em relação àquele procedimento específico.

§ 2º No caso do Parágrafo anterior deverá o presidente, e se for este o impedido, o secretário, convocar outro membro da comissão para suprir a falta daquele que se declarou impedido.

§ 3º Qualquer pessoa, poderá, desde que mediante requerimento instruído com provas pré-constituídas, solicitar, no caso do impedimento apontado no caput deste artigo, a troca de membro da comissão, que será decidida pelo presidente, e sendo este o apontado, pelo secretário da comissão.



§ 4º No caso do requerimento a que se refere o parágrafo anterior, não se admite qualquer dilação probatória, devendo ser arquivado qualquer pedido desprovido de rol probatório suficiente para se aferir a existência do impedimento apontado no caput deste artigo.

§ 5º No caso de o presidente ser afastado em decorrência do disposto neste artigo, o secretário determinará novo sorteio para escolha do presidente da Comissão.

Art. 18 A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 19 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, por meio de portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município;

e II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 20 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias, por motivo de força maior.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas, indicando data e hora de seu início e término.

Seção II

Do Inquérito Administrativo

Art. 21 O processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 22 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 23 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 24 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.





§ 3º Caso necessário o Presidente da Comissão encaminhará requerimento às Secretarias competentes da Administração municipal solicitando a disponibilização de profissional com capacidade técnica para a realização de perícia.

§ 4º O acusado poderá a suas expensas designar assistente técnico para acompanhar a realização da perícia.

Art. 25 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 26 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º Será dispensada a redução a termo quando optar a comissão pela gravação de áudio ou vídeo do depoimento, ocasião em que será a mídia digital anexada aos autos em dispositivo específico.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 27 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando a ele, porém, reinquiri-la diretamente.

§ 3º Serão indeferidas as perguntas impertinentes ou que já tenham sido esclarecidas pela pessoa inquirida.

Art. 28 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado dentro do processo principal, ficando sobrestado a instrução até sua resolução.

Art. 29 Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, bem como a extração de cópias às suas expensas.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, que serão deferidas a critério do presidente da Comissão.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo servidor que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.



Art. 30 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 31 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital por intermédio de 3 (três) publicações, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação local, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação do edital.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo as publicações terão intervalo máximo entre si de 5 (cinco) dias.

Art. 32 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará de ofício um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 33 A requerimento do servidor deverá ser designado servidor, de preferência bacharel em direito, para promover a sua defesa, ressalvado o direito de a qualquer tempo nomear outro de sua confiança.

Art. 34 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 35 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Parágrafo único. Antes de proferir qualquer decisão deverá a autoridade encaminhar os autos à Advocacia Geral do Município para o fim de proferir parecer acerca da legalidade dos atos praticados no processo administrativo disciplinar.

Seção III

Do Julgamento

Art. 36 Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Parágrafo único. Caso o processo dependa de atos de informação da Secretaria ou órgão instaurador e este não fornecer os dados necessários à instrução requeridos pela Comissão poderá esta proceder o arquivamento dos autos e o encaminhamento à Secretaria com a justificativa de impossibilidade de prosseguimento pela ausência de interesse do órgão instaurador.



Art. 37 Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 38 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato a instauração de novo processo.

Parágrafo Único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 39 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 40 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 41 Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem para local distante da cidade onde se localiza a sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Entende-se por localidade distante para os fins deste artigo aquela localizada a pelo menos 100 (cem) quilômetros da sede dos trabalhos da comissão.

Seção IV

Da Revisão do Processo

Art. 42 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º A revisão correrá em apenso ao processo administrativo disciplinar.

Art. 43 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 44 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 45 O pedido de revisão será encaminhado ao Prefeito que decidirá fundamentadamente sobre o prosseguimento do processo ou pelo seu arquivamento.

Parágrafo único. Antes de se pronunciar deve a autoridade encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Município (ou Setor Jurídico) para que emita parecer opinativo acerca da legalidade do pedido de revisão.



Art. 46 Autorizado o prosseguimento do processo de revisão, o processo será encaminhado à Comissão revisora, que procederá aos trabalhos de revisão.

§ 1º A Comissão revisora será composta pelos mesmos membros da Comissão permanente de que trata o art. 4º deste Decreto, podendo a pedido do interessado, o Prefeito Municipal designar em caráter especial outro membro unicamente para a análise deste processo, desde que possua ele graduação de nível superior.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a inclusão de um novo membro não excluirá a participação de quaisquer dos membros da comissão permanente selecionados para a análise do caso, salvo se o novo membro for servidor efetivo dos quadros da Prefeitura Municipal.

Art. 47 Na petição inicial, o requerente indicará todas as provas que pretende produzir inclusive quanto a inquirição das testemunhas, que deverão ser arroladas na petição.

Art. 48 A comissão revisora terá 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 49 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 50 O julgamento caberá ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo será contado do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 51 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais Finais

Art. 52 A Controladoria Geral do Município fica autorizada a expedir recomendações conjuntas em matéria disciplinar.

Art. 53 Nenhuma decisão de competência da autoridade julgadora em processo administrativo disciplinar e sindicância serão efetivadas sem que antes haja manifestação da Advocacia Geral do Município, por intermédio de parecer jurídico acerca dos atos a serem praticados.

Parágrafo único. As manifestações da Advocacia Geral do Município de da Controladoria Geral do Município são meramente opinativas, podendo a autoridade delas discordar, desde que o faça de forma fundamentada ao tomar sua decisão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 54 As disposições deste Decreto se aplicam desde logo aos procedimentos em curso, sem prejuízo da validade dos atos já praticados antes de sua vigência.



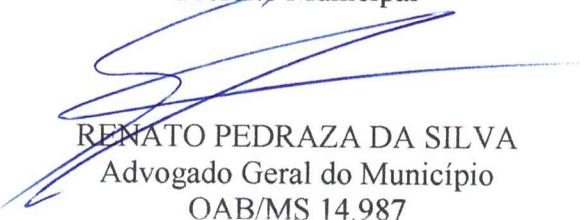
Art. 55 Fica revogado o Decreto Municipal nº 3.504/2017.

Art. 56 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS, 27 de junho de 2022.


IRANIL DE LIMA SOARES

Prefeito Municipal


RENATO PEDRAZA DA SILVA
Advogado Geral do Município
OAB/MS 14.987
Portaria nº 698/2018